



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10283.007007/2003-38
Recurso n°	133.095 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-33.336
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	MARACACUERA FLORESTAL S/A.
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.

As áreas de servidão florestal encontram-se devidamente averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, consoante Certidões colacionadas aos autos pela Recorrente, estando, pois, correta a Declaração por esta apresentada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 79/81 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento contestado, eis que não há comprovação, mediante documentação hábil e idônea, das alegações da contribuinte ao valor relativo à exploração extrativista, conforme prega o disposto no art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972.

Devidamente intimada da r. decisão supra, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 92/128, reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência da diferença do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1999, do imóvel denominado "Clarindo", localizado no Município de Codajas/AM, em virtude da não comprovação da totalidade de obrigações que devem ser cumpridas para validar o Plano de Manejo.

É de conhecimento de todos que o Plano de Manejo se alastra por muito tempo, com duração de, no mínimo, 30 anos, levando em consideração a capacidade de produção da floresta, conforme art. 5º da Portaria 48.

Logicamente que a exploração e a colheita das madeiras durante esse Plano de Manejo poderá sofrer algumas pausas necessárias para o bem da natureza, sempre autorizado pelo IBAMA, que acompanha através de um cronograma tudo o que está sendo desenvolvido durante esses anos e emite uma autorização para a exploração anual.

Portanto, resta claro que a obrigação de fiscalizar, acompanhar e autorizar é unicamente e exclusivamente do IBAMA, descabendo à Receita Federal essa função.

Quanto à discussão sobre a existência ou não de áreas isentas de tributação, alegadas como de utilização limitada, vale fazer um esclarecimento no sentido de que, de acordo com o preceituado no art. 14 da IN n.º 60/2001, área tributável do ITR é a área total do imóvel, excluídas as de interesse ambiental de preservação permanente e de utilização limitada.

As áreas de utilização limitada, conforme o §3º do art. 10 da IN SRF 43/97 alterada pelo art. 1º da IN/SRF67/97, abrangem:

I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;

II - as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10. , § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 1996,

III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16. e seus parágrafos e no art. 44. , parágrafo único, da Lei nº 4 771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.



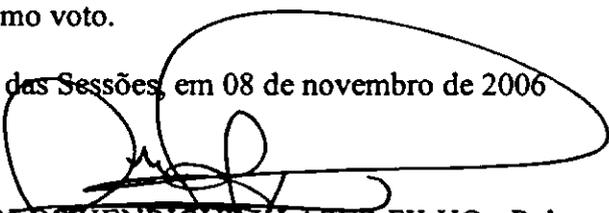
Portanto, ao vislumbrar os autos, pode-se verificar a existência da área de utilização limitada (servidão florestal) devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, consoante Certidão, às fls. 46, colacionada aos autos pela recorrente, estando, pois, incorreta a sua autuação, devendo ser lícita a redução dessa área da incidência do imposto.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância Administrativa, para cancelar a exigência consubstanciada no Auto de Infração.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, declarando pela nulidade do auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator